



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.003922/2001-47
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.858
RECURSO Nº : 128.666
RECORRENTE : EDUARDO DIAS SANTIAGO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. – LANÇAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇA DO ITR POR NÃO COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE NA PROPRIEDADE – GLOSA DA ÁREA DE PASTAGENS – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL ACOSTADA AOS AUTOS.

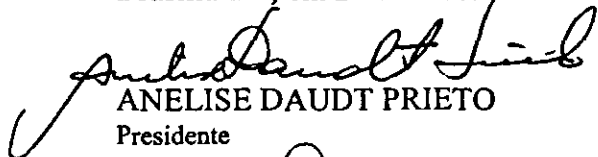
Descabida a cobrança quando ficou comprovado a existência na propriedade do números de animais declarados pelo recorrente, e que o suporte de pastagem (área declarada) se encontra rigorosamente compatível e dentro das previsões legais, é de considerar improcedente os cálculos que modificaram esses números declarados pelo recorrente e conseqüentemente o competente Auto de Infração.

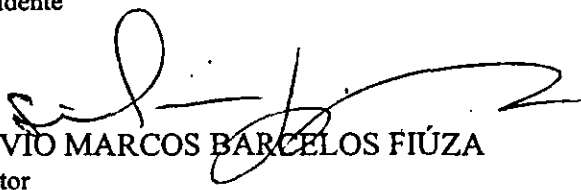
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.666
ACÓRDÃO Nº : 303-31.858
RECORRENTE : EDUARDO DIAS SANTIAGO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, constante às folhas 21/26, lavrado contra o recorrente, para exigência de crédito tributário de Imposto Territorial Rural relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996 (DITR/1997), cuja data do fato gerador é 01/01/1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", NIRF 5.032.838-7, com área declarada de 623,3 há, situado no município de Mucurici – ES.

Foi alterado o valor declarado da Área Utilizada com Pastagens (item 08 do quadro 09), haja vista que a quantidade de cabeças de animais de grande porte declaradas pelo contribuinte em declaração retificadora (Ficha 6 – Atividade Pecuária, extrato à folha 16) não foi comprovada documentalmente na resposta (folhas 37/40) à Intimação nº 399/2001 (folhas 02/03), fazendo com que a fiscalização restabelecesse, através do Auto de Infração a quantidade de cabeças de animais de grande porte informada na declaração original (Ficha 6 – Atividade Pecuária, extrato à folha 09), o que implicou em redução do Total da Área Servida de Pastagem, reduzindo a Área Utilizada e o Grau de Utilização, e aumentando, conseqüentemente, a alíquota aplicável (item 18 do quadro 12). Apurou-se diferença de imposto no valor de R\$ 5.542,08 que, acrescida de multa de ofício e juros de mora, resultou em crédito tributário no valor de R\$ 13.868,50.

Cientificado em 20/10/2001, conforme AR à folha 33, apresentou Impugnação postada em 30/10/2001, portanto tempestivamente, conforme carimbo no envelope à folha 22.

O recorrente apresentou a impugnação às folhas 43/47 na qual, em síntese, reapresenta em cópia, os documentos apresentados (folhas 37/40) na resposta à Intimação nº 399/2001 (folhas 02/03), nos quais alega que a quantidade média de animais de grande porte existentes no referido imóvel, no período em questão, foi de 346 animais, e apresenta notas fiscais comprobatórias da compra de 02 vacas, 02 cavalos e 11 carneiros, em 17/08/1996 (folhas 38 e 46), e de 95 novilhos, 04 novilhas, 70 bezerros e 20 bezerras em 24/02/1996 (folhas 39 e 47).

Através do Acórdão 03.816 de 28/02/2003, a DRF de Julgamento em Recife-PE., julgou o lançamento Procedente, nos termos do voto do relator, que a seguir se transcreve:



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.666
ACÓRDÃO Nº : 303-31.858

"A impugnação é tempestiva. Por este motivo, e por atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela conheço.

A falta da comprovação, requerida mediante a Intimação nº 399/2001 (folhas 02/03), da quantidade declarada, por parte do contribuinte, no DIAT/1997 retificadora (extrato à folha 16), de 491 cabeças de animais de grande porte, provocou o restabelecimento, pela fiscalização, da quantidade de cabeças de animais de grande porte informada na declaração original (Ficha 6 – Atividade Pecuária, extrato à folha 09), de 132 cabeças de animais de grande porte, o que resultou em redução para 188,6 ha (folha 26) da Área Utilizada com Pastagens (item 08 do quadro 09), em obediência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393/96. Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, que diz:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte..."

Conseqüentemente, o Grau de Utilização do imóvel foi reduzido de 97,6%, para 30,7%, com aplicação da alíquota de cálculo de 3,30%, prevista para a faixa correspondente à sua dimensão, nos termos do art. 11, da citada Lei nº 9.393/96 e Tabela anexa, para efeito de cálculo do imposto suplementar, lançado pela fiscalização através do referido Auto de Infração, conforme demonstrativo à folha 06.

Para comprovar a existência desse rebanho na propriedade, no respectivo período (01/01/1996 a 31/12/1996), o impugnante apresenta notas fiscais comprobatórias da compra de 02 vacas, 02 cavalos e 11 carneiro, em 17/08/1996 (folhas 38 e 46), e de 95 novilhos, 04 novilhas, 70 bezerros e 20 bezerras em 24/07/1996 (folhas 39 e 47).

As quantidades de animais adquiridos, comprovadas por tais documentos, no entanto, não são suficientes para comprovar a quantidade média alegada pelo contribuinte na impugnação, e em verdade, não são suficientes para comprovar sequer a quantidade informada na declaração original, mantida pela fiscalização.

A efetiva comprovação de tais quantidade poderia se dar mediante anexação adicional de documentos tais como: fichas de registro de vacinação ou semelhantes, fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura, laudos de acompanhamento de projetos por instituições oficiais nos quais constem informações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.666
ACÓRDÃO Nº : 303-31.858

sobre o efetivo pecuário, certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte ou do arrendatário, no imóvel em questão, etc.

Também é preciso ressaltar que o ônus da prova no presente caso cabe ao impugnante, que deveria instruir adequadamente a sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972; além disso, o contribuinte está obrigado a manter sob sua guarda os documentos relativos ao auto-lançamento do ITR, pelo menos até o prazo quinquenal previsto para a sua homologação, a contar da data do respectivo fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150, da Lei nº 5.172/66, que diz:

*"Art. 150. (...)
§§ 1º, 2º e 3º (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Portanto, não constam dos autos provas documentais hábeis e idôneas, comprovando a existência daquele rebanho na propriedade no período de 01/01/1996 a 31/12/1996.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a redução da área de pastagem aceita para 188,6 ha, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Por todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento. Julgador SÉRGIO ABELSON, Relator."

Intimada em 26/03/2003, conforme AR às fls.56, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 24/04/2003 as razões de seu Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme documentação às fls. 57/60 e anexos às fls. 61/71.

Em seu arrazoado, a recorrente afirma que a Decisão da DRF de Julgamento manteve um grande equívoco, quando se utiliza apenas do saldo em 31/12/1996 dos animais de grande porte da propriedade, existia naquela data apenas 13 cabeças, quando o correto, em virtude das determinações legais (DITR/97 – pg. 18) a determinação seria "o número médio de animais, somando o número de cabeças existentes a cada mês e dividindo a soma por 12 (doze), independente do número de

 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.666
ACÓRDÃO Nº : 303-31.858

meses em que existiram animais no imóvel, e que, se a divisão resultar em número fracionado, aproximar para o número inteiro imediatamente superior.” (Grifou).

Por outro lado, apresentou em anexo, fotocópias autenticadas das “Fichas de Controle Oficial do Programa Nacional de Saúde Animal do Ministério da Agricultura”, referente ao Sistema de Vacinação dos animais da propriedade nos períodos de fins do ano de 1995 até 1996, bem como, as “Fichas do Produtor Rural”, do PLANO NACIONAL DE SAÚDE ANIMAL do MARA/SERSA/ES, expedido pela SEAG / EMESPE, onde consta, a data, os números dos certificados de vacinação, as quantidades por tipo de animais, a evolução desse rebanho com o total de cabeças a cada vacinação, e demais apontamentos legais, referente ao período, como também, re-anexa a Nota Fiscal de aquisição de gado, a partir data que adquiriu a propriedade, com o devido certificado de vacinação especial de admissão, o que comprovaria que o número de animais informados pelo recorrente, na média dos últimos doze meses do ano, seria verdadeiro. Por fim, solicita que seja declarado improcedente o auto de infração. (Documentos em anexo às fls. 57 a 71).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.666
ACÓRDÃO Nº : 303-31.858

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se depreende dos autos, a lide se relaciona ao Auto de Infração lavrado para cobrança ao recorrente de valor lançado a título de complementação do ITR/97, pela não existência da área de pastagem, por tida inexistência na propriedade, da quantidade de animais de grande e médio porte, declarados e não comprovados.

Entretanto, quando de seu arrazoadado a este Conselho de Contribuintes, o recorrente anexou, a documentação que comprova irrefutavelmente a existência, no período, da média anual de 382 (Trezentos e oitenta e dois) animais de grande porte, além dos 11 (onze) carneiros adquiridos, conforme Nota Fiscal em anexo (animais de pequeno porte) e os 10 (dez) Equinos existentes (animais de médio porte). Referida documentação trata exatamente daquela aventada como comprovação pelo Dr. AFRF Relator do Acórdão proferido pela DRF de Julgamento em Recife/PE, quando afirma categoricamente: "A efetiva comprovação de tais quantidades poderia se dar mediante anexação de registro de vacinação ou semelhantes, fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura.....".

Assim é que, a partir das fotocópias autenticadas das "Fichas de Controle Oficial do Programa Nacional de Saúde Animal do Ministério da Agricultura", referente ao Sistema de Vacinação dos animais da propriedade nos períodos de fins do ano de 1995 até 1996, bem como, as "Fichas do Produtor Rural", do PLANO NACIONAL DE SAÚDE ANIMAL do MARA/SERSA/ES, expedido pela SEAG / EMESPE, onde consta, a data, os números dos certificados de vacinação, as quantidades por tipo de animais, a evolução desse rebanho com o total de cabeças a cada vacinação, e demais apontamentos legais, referente ao período em debate, que repousam às fls. 62 a 71, pode-se compor as quantificações mensais, verificando-se, portanto, a existência no período (ano de 1996), um total acumulado de 4.565 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco) cabeças de gado bovino de grande porte, que ao se dividir por 12 (Doze), resulta em 380,4166, arredondados, conforme as normas legais para 381 (trezentas e oitenta e uma) cabeças de gado de grande porte.

Dessa forma, considerando que ficou comprovado a existência na propriedade do números de animais declarados pelo recorrente, e que o suporte de pastagem (área declarada) se encontra rigorosamente compatível e dentro do previsto,



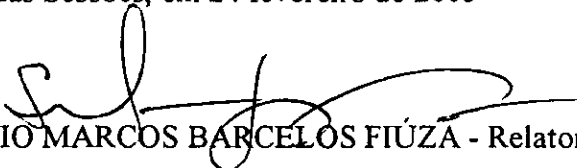
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.666
ACÓRDÃO Nº : 303-31.858

é de considerar improcedente os cálculos que modificaram esses números declarados pelo recorrente e conseqüentemente o competente Auto de Infração vergastado.

E, por tudo o que foi exposto, julgo por bem, em DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 fevereiro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator